SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005574-33.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LARISSA UNGARI CARON DE ALMEIDA PRADO DROGARIA ME

Requerido: EDITORA NET ALPHA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebeu ligação da ré oferecendo o serviço para sua divulgação através de lista telefônica, mediante pagamento de R\$ 100,00 em doze vezes, ultimando a contratação.

Alegou ainda que posteriormente a ré informou que na verdade o valor do ajuste corresponderia a doze prestações de R\$ 100,00 cada uma, ao contrário do que lhe fora proposto, razão pela qual postulou a rescisão do instrumento.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, rejeito a prejudicial arguida em contestação porque, na esteira do art. 101, inc. I, do CDC, este Juízo é competente para o processamento do feito.

No mérito, a divergência posta entre as partes concerne ao preço do serviço contratado pela autora junto à ré.

A primeira esclareceu que deveria pagar a esta R\$ 100,00 divididos em doze parcelas, ao passo que a ré sustenta que o montante devido seria de doze prestações de R\$ 100,00 cada uma.

O documento de fl. 04 encerra o dado principal para que se seja alcançado um juízo de convicção sobre a controvérsia estampada.

Consta dele que o pagamento seria parcelado em doze vezes, sendo outrossim consignado no item "valor mensal por extenso" a expressão "cem reais".

Ademais, há ao lado do campo "OBSERVAÇÕES – condição de pagamento por edição" um outro com a denominação "VALOR MENSAL DAS PARCELAS", em que foi inserido o numeral 100,00.

Em momento algum, porém, o documento faz alusão ao valor total da contratação, o que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) demonstram ser essencial em situações dessa natureza.

Diante desse panorama, entendo que a ré não observou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a leitura do documento de fl. 04 dá margem a dúbia interpretação porque não se positivou o montante integral que a autora deveria pagar à ré, o que consoante contato inicial corresponderia a R\$ 100,00 em doze parcelas.

Outrossim, como sucedeu a inserção desse montante no contrato não é desarrazoado cogitar que ele encerraria o total dos serviços.

Seria de rigor diante do panorama traçado que a ré comprovasse que não deixou margem alguma de dúvida à autora, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque deixou de apresentar um só indício que denotasse tivesse esclarecido à mesma com precisão qual o valor exato do contrato e como ele deveria ser pago.

Aliás, a própria propositura da ação denota que a autora tinha convicção de que o ajuste se teria implementado em consonância com o entendimento que teve sobre o assunto.

A conjugação desses elementos prestigia a pretensão deduzida, tornado de mister pelo menos pela dúvida não espancada a rescisão do contrato sem ônus para a autora.

De outra banda, rejeita-se o pedido contraposto ofertado pela ré à míngua de lastro consistente que lhe desse amparo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para declarar a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo.

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA